



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	18
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>19</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>19</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>19</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>22</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>22</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão .....	24
Portarias .....	24
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>24</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo .....	26



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 473427/19**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**  
**INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2143/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento parcial. Erro material que não altera as conclusões alçadas. Correção. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1.714/19 - Pleno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (petição intermediária nº 473427/19 – peça processual nº 159), por intermédio do procurador Sr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR nº 61.136) (petição intermediária nº 264611/18 – peças processuais nº 113 a 119), e Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (petição intermediária nº 475420/19 – peças processuais nº 160 e 161), em face do Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154).

Por meio do acórdão supracitado, em sede de recurso de revista, foi mantida a decisão contida no Acórdão nº 4.618/17 – Pleno (peça processual nº 101), ratificada pelo Acórdão nº 570/18 - Pleno (peça processual nº 111), retirando-se, tão-somente, a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, bem como foi determinada a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

Os Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (peça processual nº 159) alegam, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao apreciar o argumento de que o financiamento concedido à Agro Industrial Parati Ltda. não teria sido feito em condições excessivamente favoráveis, na medida em que não teria especificado os motivos pelos quais o referido financiamento foi considerado vantajoso.

Segundo os embargantes, também teria havido omissão quanto à existência de fundamentação que justificou a realização das prorrogações e das repactuações dos termos do financiamento. Aduzem que, quando afirmado que atos discricionários devem ser fundamentados, a decisão guerreada ignorou que no recurso de revista na ocasião em apreço informou que os atos praticados pela Diretoria de Fomento Paraná foram pautados em estudos técnicos, que recomendaram as prorrogações e repactuações feitas.

O primeiro pedido de prorrogação pleiteado pela empresa Agro Industrial Parati Ltda. teria sido analisado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Gestão de

Fundos e o segundo pela Gerência de Recuperação de Créditos. Esta teria também recomendado com ressalvas o pedido de alocação de parcelas para o final do contrato feito em dezembro de 2014.

Ainda a esse respeito, ressaltam que a justificativa de que os atos exarados pela Diretoria da Fomento Paraná teriam sido pautados em estudos técnicos teria sido apreciada tão somente quanto à cessão de crédito do Fundo de Desenvolvimento Econômico, mas não no caso das prorrogações e repactuações realizadas.

Pelo exposto, os embargantes requerem o conhecimento dos presentes embargos de declaração; o seu acolhimento com efeitos infringentes para que sejam sanadas as omissões relatadas e reformada a decisão contida no Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154), reconhecendo-se que a concessão do financiamento, bem como as prorrogações e repactuações de suas condições não violaram os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público e consequente afastamento de uma das multas administrativas imposta aos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss.

Quanto aos embargos propostos pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (peça processual nº 161), este reiterou na íntegra as considerações feitas nos embargos acima relatados acerca da omissão quanto aos argumentos que demonstravam que o financiamento não teria sido concedido em condições excessivamente favoráveis e da omissão quanto à existência de fundamentação que justificou a realização das prorrogações e das repactuações dos termos do financiamento. Acrescentou apenas a alegação de que houve erro material na decisão embargada, na medida em que constou nesta que o então Diretor Presidente da Fomento Paraná, ora embargante, teria aprovado sem ressalvas o segundo pleito de prorrogação de prazo de amortização do financiamento feito à Agro Industrial Parati Ltda. Neste ponto, esclarece que este estava em férias quando a Diretoria da Fomento Paraná se reuniu para deliberar acerca do referido pleito e que todos os votos favoráveis à prorrogação em questão foram condicionados ao atendimento das ressalvas feitas no Parecer Técnico expedido pela Gerência de Recuperação de Créditos.

A seguir, o embargante defende que ficou demonstrado que este não aprovou qualquer ato irregular, devendo ser afastada a aplicação da multa fixada na decisão embargada.

Também alega ter havido vício material quando o Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154) registrou que o embargante Juraci Barbosa Sobrinho apresentou a mesma prejudicial de mérito do outro recurso de revista interposto e, no parágrafo, relatou que:

“Ainda, que constam nos autos diversos documentos demonstrando a participação e responsabilidade dos recorrentes pelos atos sob apreço, como a Escritura Pública de Financiamento entre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a Agro Industrial Parati Ltda., assinada pelos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Samuel Ieger Suss (fls. 005 a 023 da peça processual nº 006); aditamento do contrato de financiamento, assinado pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (fls. 024 a 027 – peça processual nº 006); aprovação de proposta de alocação das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 pelos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (fl. 046 da peça processual nº 006); segundo aditamento ao contrato, assinado pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (fls. 049 a 052 da peça processual nº 006); ata da reunião em que foi aprovada a compra de operações da carteira de crédito do FDE, assinada pelos três recorrentes (fl. 217 da peça processual nº 010).

Quanto à prejudicial de mérito proposta, esclarece que o dano foi configurado no momento da compra da carteira de créditos por valor inferior ao inicialmente concedido, tendo decorrido também dano pela demora em ingressar com as medidas judiciais cabíveis, o que só foi feito após a atuação da comunicação de irregularidade que originou a tomada de contas extraordinária em apreço. Incabível, portanto, o sobrestamento requerido.”

Ou seja, a redação do acórdão embargado levaria a crer que o teor do trecho acima destacado teria constado no recurso interposto pelo embargante.

Diante do exposto, o embargante requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração; o seu acolhimento com efeitos infringentes para que sejam sanadas as omissões relatadas e reformada a decisão contida no Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154), reconhecendo-se que a concessão do financiamento, bem como as prorrogações e repactuações de suas condições não violaram os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público e consequente afastamento de uma das multas administrativas imposta ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

VOTO[1]

Conforme relatado, ambos os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154), uma vez que a decisão contida neste não teria apreciado devidamente os argumentos que alegavam que o financiamento concedido à “Agro Industrial Parati Ltda.” pela Fomento Paraná não teria sido concedido em condições excessivamente favoráveis, nem à fundamentação de que as prorrogações e as repactuações dos termos do referido financiamento teriam sido realizadas com fundamento em pareceres técnicos.

Os presentes embargos cingem-se à decisão em recurso de revista. Entretanto, as duas omissões apontadas deveriam ter sido, caso tivessem ocorrido, ter sido objeto de questionamento quanto ao Acórdão nº 4.618/17 – Pleno. Ocorre que foram apresentados embargos àquela decisão, mas as duas omissões agora formuladas nestes autos não foram levantadas. Portanto, constituem as omissões matéria preclusa, já que nas razões recursais em sede de recurso de revista somente foram apresentados dois questionamentos: o primeiro referente à atividade de fomento e da natureza de “meros atos de gestão” da Diretoria da Fomento Paraná e, por último, a suposta inexistência de dano ao erário.

Tais questionamentos foram devidamente abordados na decisão em sede de recurso de revista e não foram abordadas pelos presentes embargos de declaração. Portanto, notória a preclusão dos questionamentos afetos a matéria não devolvida ao Tribunal pelo conhecimento do recurso de revista.

Já quanto aos erros materiais apontados pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, não prosperam às alegações quanto aos trechos do relatório da decisão embargada, posto que a alegação é genérica, sem determinar especificamente quais erros materiais ali constariam. Alterações de contexto, nas palavras do embargante, seriam fundamento para obscuridade ou contradição. Entretanto, faltam argumentos nos embargos que sustentem essa tese.

De fato, quanto ao outro erro material alegado, o embargante não estava presente na reunião na qual foi aprovado o segundo pleito de prorrogação de prazo de amortização do financiamento feito à “Agro Industrial Parati Ltda.”, conforme se

depreende da Ata da 54ª Reunião realizada em 26 de agosto de 2014 (fls. 046 a 048 da peça processual nº 009). Há, então, de se reconhecer que houve erro material no relatório quando este atribuiu as seguintes considerações à defesa do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho:

Em que pese assistir razão ao embargante quanto à existência de erro material, ressalto que estes não prejudicam as conclusões alcançadas na decisão embargada. A aplicação de multa se deu pela existência de irregularidades, que remanescem pelos tantos documentos trazidos aos autos que caracterizam a responsabilidade do embargante. Destaco que a decisão tomada na reunião em que estava ausente não foi único motivo para aplicação da multa, mas a irregularidade produzida por esta impropriedade em conjunto com diversas outras, conforme consta dos autos.

Nesse caso, vale citar, a título exemplificativo que o embargante foi favorável à aprovação da proposta de alocação das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 (fls. 045 e 046 da peça processual nº 006) e assinou a ata da reunião em que foi aprovada a compra de operações da carteira de crédito do FDE (fl. 217 da peça processual nº 010).

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça parcialmente dos presentes embargos, no que tange tão-somente aos erros materiais para, no mérito, julgue-os parcialmente procedentes, sem a concessão de efeitos infringentes, para alterar a redação do parágrafo 16º (décimo sexto) da fundamentação do Acórdão nº 1.714/19 – Pleno, substituindo o trecho redigido como “quanto a uma nova prorrogação de prazo solicitada, apenas o Diretor-Presidente da Fomento Paraná, ora recorrente, aprovou sem ressalvas a referida proposta (fl. 044 da peça processual nº 009)” para “quanto a uma nova prorrogação de prazo solicitada, apenas o Diretor-Presidente da Fomento Paraná, ora recorrente, não aprovou sem ressalvas a referida proposta (fl. 044 da peça processual nº 009)”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer parcialmente os presentes embargos, no que tange tão-somente aos erros materiais para, no mérito, julgar parcialmente procedentes, sem a concessão de efeitos infringentes, para alterar a redação do parágrafo 16º (décimo sexto) da fundamentação do Acórdão nº 1.714/19 – Pleno, substituindo o trecho redigido como “quanto a uma nova prorrogação de prazo solicitada, apenas o Diretor-Presidente da Fomento Paraná, ora recorrente, aprovou sem ressalvas a referida proposta (fl. 044 da peça processual nº 009)” para “quanto a uma nova prorrogação de prazo solicitada, apenas o Diretor-Presidente da Fomento Paraná, ora recorrente, não aprovou sem ressalvas a referida proposta (fl. 044 da peça processual nº 009)”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 259258/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI, ERNI DE SOUZA, EVANDRO LUIZ CECATO, IVANIR RUFATTO, LABORATORIO CESAR FERRI - EIRELI - ME**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2144/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 012/2017. Inversão irregular das fases de análise das propostas e habilitação. Reversão da decisão que declarou a inabilitação de uma das empresas, seguida da convocação e adjudicação do objeto do pregão a esta em sessão realizada sem a devida publicação. Decisão fundamentada em parecer jurídico com fundamentação insuficiente e inapropriada. Responsabilidade da parecerista. Perda de objeto. Arquivamento sem resolução de mérito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhada por Cesar Augustus Ferri e Felipe Eduardo Affonso da Costa Techy, respectivamente representante legal e responsável técnico do “Laboratório Cesar Ferri EIRELI – ME – LabLife”, em face do Sr. Evandro Luiz Cecato, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, e do Sr. Ivanir Rufatto, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do Município (Decretos Municipais nº 2.037/17 e 2.038/17), diante de supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial nº 012/2017 (edital nas fls. 023 a 065 da peça processual nº 014), realizado para contratação de prestação de serviços de exames laboratoriais.

Alegam os autores da representação, em breve síntese, que, na sessão de 10 de março de 2017, após a leitura da proposta de um item licitado, o pregoeiro teria ilegalmente decidido inverter as fases, passando para a análise da habilitação das empresas, o que teria culminado na inabilitação de ambas, e fracasso da licitação. Assim, em 14/03/2017, teria sido publicado novo aviso de licitação na modalidade pregão presencial, para sessão pública a ser realizada em 24/03/2017.

No entanto, antes da realização da nova sessão, teria sido irregularmente habilitada apenas uma das duas empresas concorrentes na licitação anterior (“Laboratório Langer”), sendo declarada vencedora, com a publicação do cancelamento do novo certame ocorrendo em 17/03/2017.

A esse respeito, os autores esclarecem que a empresa supracitada foi tida como habilitada sem que se quer tenha apresentado recurso à decisão de inabilitação. Também, que o objeto do pregão lhe foi adjudicado em sessão não divulgada.

O tratamento diferenciado teria sido ainda demonstrando pelo fato de a empresa vencedora ter sido inicialmente inabilitada por causas similares as da empresa

prejudicada, a exemplo da apresentação de documentos sem a devida autenticação e assinatura, além da apresentação de guia do FGTS vencida. Só que no caso daquela empresa ficou decidido que o próprio pregoeiro tinha poder para autenticar os documentos e que os demais documentos irregulares poderiam ser entregues posteriormente, facultada esta não conferida à empresa concorrente.

Quanto às causas da inabilitação da empresa LabLife, os autores aduzem que foram exigidos, por meio de retificação do edital, documentos que não haviam sido exigidos em anos anteriores, no caso, Alvará de Funcionamento naquele município e certidão de regularidade dessa filial no município, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia. A nova exigência teria feito a referida empresa a abrir uma filial no Município de Boa Esperança do Iguaçu, entretanto, a certidão de regularidade não havia sido emitida até a data do pregão. Tal fato levou à inabilitação da LabLife, ainda que esta tenha apresentado o protocolo de requisição da certidão.

Quanto às demais causas que fundamentaram a inabilitação da empresa supracitada – a cópia de certidão negativa de falência não estava autenticada e a segunda folha do balanço patrimonial não estava assinado pelo contador - os autores esclarecem que o documento original do primeiro documento foi apresentado juntamente com a cópia e que a primeira folha do balanço patrimonial estava assinada, sendo que tal documento poderia ter sido apresentado posteriormente.

Ou seja, defendem os representantes que, caso o Laboratório Langer não tivesse sido secretamente declarado vencedor, a LabLife poderia ter regularizado a documentação para a nova sessão marcada, a ser realizada no dia 24/03/2017.

Diante disso, LabLife teria interposto recurso administrativo, de cuja análise decorreu a anulação da licitação, mediante o Decreto Municipal nº 2.083, de 20/03/2017, e consequente publicação de novo aviso de licitação, para sessão que seria realizada em 31 de março de 2017.

Não obstante, sobreveio o Decreto nº 2.085, de 28/03/2017 (fls. 066 e 067 da peça processual nº 002), que revogou o Decreto nº 2.083/2017, cancelando a sessão marcada para o dia 31/03/2017 e restabelecendo os efeitos do primeiro certame licitatório, sendo seguido da adjudicação do objeto da licitação para a empresa que havia sido habilitada e declarada vencedora (“Laboratório Langer”).

Consta ainda da representação apresentada que o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu teriam visitado o responsável técnico pela empresa LabLife e solicitado que esta desistisse de concorrer por um ano, informando que o outro licitante teria contratado profissional de direito com o fim de impetrar mandado de segurança em face do prefeito impugnando o alvará de funcionamento da LabLife concedido pelo referido município.

Reclamam, portanto, os autores, de violação aos princípios da impessoalidade, eficiência, publicidade, legalidade e moralidade, requerendo sejam tomadas providências a fim de garantir a obediência ao ordenamento jurídico pátrio, possibilitando a contratação de prestador de serviços de qualidade e pelo menor preço e, pelo exposto, requerem sejam os fatos descritos verificados, sejam tomadas providências com o fim de garantir que a contratação de serviços laboratoriais seja realizada por meio de procedimento regular, bem como a contratação de prestador de serviços de qualidade e pelo melhor preço e que sejam investigadas as condutas pessoais sugestivas de improbidade administrativa.

Considerando as possíveis irregularidades relatadas, a presente representação foi recebida por meio do Despacho nº 836/17 (peça processual nº 004), que também determinou a inclusão na autuação e citação dos Srs. Evandro Luiz Cecato e Ivanir Rufatto.

Os responsáveis supracitados foram devidamente citados em 20/04/2019 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ofício nº 1923/17-OCN-DP (peça processual nº 006) e Ofício nº 1924/17-OCN-DP (peça processual nº 007).

Por meio da petição intermediária nº 352002/17 (peças processuais nº 010 a 015), os Srs. Evandro Luiz Cecato e Ivanir Rufatto apresentaram defesa conjunta. Nesta, relatam que, com o fim de contratar empresa para realização de exames médicos laboratoriais junto ao Departamento de Saúde Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, foi designado pregão para o dia 02/03/2017, tendo este sido resignado para o dia 10/03/2017.

No referido pregão, teriam comparecido duas empresas interessadas (Laboratório de Análises Clínicas Langer LTDA e Laboratório Cesar Ferri EIRELI – ME – LabLife), tendo ambas sido inabilitadas. A primeira não teria atendido ao disposto nos itens 8.1.7[1], 8.1.11[2] (vencido), 8.1.15[3] e 8.1.21[4] do edital de licitação nº 012/2017. A segunda, não estaria em conformidade com os itens 8.1.13[5] (não autenticada), 8.1.14[6] e 8.1.22[7] do mesmo edital.

A área jurídica, entretanto, teria discordado da declaração de inabilitação do “Laboratório de Análises Clínicas Langer Ltda.”, motivo pelo qual esta foi considerada a única habilitada e, com tal, foi convocada para, em 14/03/2017, comparecer à fase de análise de propostas, lances verbais, habilitação e adjudicação. Os responsáveis ressaltam que, mesmo sendo a única habilitada, ofertou os seus serviços com 15% (quinze por cento) de desconto e que não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão.

Neste ponto, os denunciados defendem que a declaração de nulidade do referido procedimento licitatório, por meio do Decreto nº 2.083/2017, se tratou de um equívoco resultante da inexperiência do Sr. Prefeito Evandro Luiz Cecato e da existência de informações desencontradas. Motivo pelo qual, após análise técnica, o referido decreto teria sido revogado por meio do Decreto nº 2.085/2017, possibilitando o regular seguimento do Pregão Presencial nº 012/2017, que culminou na contratação da empresa “Laboratório de Análises Clínicas Langer Ltda.”

Em seguida, negam as alegações dos autores de que a empresa LabLife atendeu às exigências do edital da licitação questionada, de que servidores municipais teriam criado obstáculos à participação da referida empresa e de que o Prefeito teria visitado representante da referida empresa com o fim de pedir que esta desistisse de participar do certame. Ainda, aduzem que os documentos exigidos foram os previstos em lei, que o parecer jurídico que fundamentou a reversão da decisão que inabilitou a empresa vencedora foi feito a pedido do pregoeiro, que a empresa LabLife não foi convocada para a sessão do dia 14/03/2019 por não ter sido habilitada e que não houve qualquer irregularidade no Pregão Presencial nº 012/2017.

Os denunciados seguem defendendo a regularidade do procedimento supracitado e ressaltam que não foi concedido tratamento privilegiado à empresa vencedora. Neste viés, reiteram que a empresa LabLife foi inabilitada por não ter apresentado a documentação necessária para tanto e que não lhe foi concedido prazo para regularizar a situação por ausência de previsão legal. Ainda a esse respeito apontam as razões da empresa vencedora ter sido posteriormente habilitada. Segundo informam, os itens 8.1.7[8], 8.1.15[9] e 8.1.21[teriam sido considerados não atendidos

por equívoco do pregoeiro, na medida em que os respectivos documentos se encontravam na primeira fase do procedimento licitatório. Já o item 8.1.11[11], referente à certidão de regularidade do FGTS, teria sido sanado na ocasião.

Quanto à empresa LabLaf, segundo a defesa, parte das inconformidades apontadas na primeira sessão do pregão (do dia 10/03/2019) poderiam ter sido sanadas. Seria insanável, entretanto, o não atendimento ao item 8.1.22[12], visto que a certidão de regularidade apresentada apontou endereço localizado no Município de Dois Vizinhos, e não no município da licitante. Inclusive, a Chefia de Divisão de Tributação e Fiscalização do Município de Boa Esperança do Iguaçu teria declarado que a empresa denunciante não estaria realizando atividades no local para o qual foi solicitado alvará, que a sala comercial estaria vazia e sem atendimento ao público. A seguir, os denunciados destacam jurisprudência, doutrina e legislação a fim de fundamentar a regularidade dos atos e decisões tomadas no Pregão Presencial nº 012/2017.

Ao final, requerem seja a defesa apresentada recebida, seja a representação em apreço julgada improcedente, sejam mantidas as decisões do pregoeiro e membros da respectiva comissão, bem como a homologação e adjudicação do Chefe do Poder Executivo relativas ao Pregão Presencial nº 012/2017, seja mantido o Contrato Administrativo nº 069/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 785/17 – peça processual nº 018), após breve relato, registra que, em que pese não ter constatado da Ata do Pregão Presencial nº 012/2017, a denunciante afirma ter havido a inversão das fases de classificação das propostas e habilitação, fato corroborado pelo fato de não constar na referida ata menção do recebimento de propostas, lances, nem de classificação dos licitantes, em contrariedade à orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da elaboração de atas nos pregões presenciais, conforme o seguinte trecho destacado pela unidade técnica:

“O processamento e julgamento de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos:

(...)  
 16. elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participaram, dos que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e quaisquer outros atos relativos ao certame que mereçam registro, inclusive eventual manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 570).

Também estaria irregular a inversão das fases do procedimento, na medida em que desrespeita a ordem prevista no art.4º, incisos VII e XII, da Lei Federal nº10.520, de 17/07/2002[13], ressaltando o Acórdão nº 539/007 do TCU que, em sede de representação, determinou à entidade denunciada à rigorosa observância da ordem do procedimento prevista no edital.

Acerca da habilitação de uma das empresas em sessão secreta, revogação da anulação realizada por meio do Decreto nº 2.083/2017 e cancelamento do novo certame em 17/03/2017, a unidade técnica aduz que a realização de sessão sem expor os motivos da diligência realizada para regularizar documentos apresentados pela empresa vencedora e sem a notificação de todos os licitantes viola os princípios da legalidade e publicidade, em especial o art. 37 da Constituição Federal, o art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666[14], de 21/06/1993, e o art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.520/2002[15].

A então COFIT ressaltou ainda que o pregão questionado foi anulado em razão da ausência de especificação de lote de exames, tendo sido revogado o ato que o anulou sem sanar a impropriedade que fundamentou a anulação. A esse respeito aduz que, a despeito da Súmula nº 473 prevê a possibilidade de a Administração rever os seus atos, o poder discricionário para revogar procedimento licitatório é limitado pelo art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993[16], que estabelece a necessidade de fato superveniente devidamente comprovado e suficiente para tanto.

Em seguida, considerando que a inversão ilegal de fases de procedimento licitatório e a realização de julgamento em sessão não pública seriam vícios insanáveis por ofenderem princípios constitucionais, a unidade técnica afasta as justificativas apresentadas pelos denunciados de que as irregularidades ocorridas na sessão do dia 10/03/2017 teriam sido sanadas, motivo pelo qual teria sido habilitada a empresa “Laboratório de Análises Clínicas Langer Ltda – ME”, resultando também na convalidação e retomada do pregão objeto da representação em apreço. Ainda, fundamenta o exposto em decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 080/2010 – Pleno TCU, Acórdão nº 2.9993/2009 – Pleno TCU) e em decisão proferida no Resp. 6629/MT, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a então COFIT se manifesta pela procedência da presente representação, com recomendação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu para que abstenha-se de inverter as fases dos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, antecipando a fase de habilitação, e de realizar sessões para as quais não se tenha dado a devida publicidade; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[17], ao Sr. Evandro Luiz Cecato, em razão da convalidação e homologação de certame viciado; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18] ao Sr. Ivanir Rufatto, em razão da antecipação da fase de habilitação na sessão realizada no dia 10/03/2017 e da retomada do Pregão Presencial nº 012/2017 em sessão não pública no dia 24/03/2017.

Por meio da petição intermediária nº 739799/17 (peças processuais nº 021 e 022), o Município de Boa Esperança do Iguaçu junta cópia do Decreto nº 2.156/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 1.452, de 29/09/2017 (fl. 012 da peça processual nº 022), por meio do qual anula o Pregão Presencial nº 012/2017 e determina a realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto.

Também são juntados parecer jurídico opinando pela anulação de todos os atos praticados em decorrência do parecer lavrado pela Assessoria Jurídica e cópia das notificações realizadas às empresas que participaram do Pregão Presencial nº012/2017, informando a anulação deste.

Mesmo tendo sido anulado o procedimento licitatório objeto da presente representação, a COFIT (Informação nº 422/2017 – peça processual nº 026) mantém o seu opinativo anterior, entendendo ser cabível aplicação de sanções aos

responsáveis em razão da função sancionadora dos tribunais de contas, conforme explanado em decisão do TCU (Acórdão nº 2.142/20171 – Pleno) que afasta tese segundo a qual a extinção do processo licitatório e da contratação dele decorrente levaria à perda de utilidade da atividade de controle e, portanto, ao arquivamento do respectivos autos. A referida decisão pondera que, além das funções fiscalizatórias e de ouvidoria, os tribunais de contas exercem função sancionadora, que decorre do inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal[19] e tem o fim de inibir conduta administrativa valorada negativamente.

Finalmente, a unidade técnica registra que a função sancionadora desta Corte de Contas está prevista no art. 75, inciso VIII, da Constituição do Estado do Paraná[20]. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8490/17 – peça processual nº 027), opina preliminarmente pela citação da servidora que subscreveu os Pareceres Jurídicos nº 024/2017 e nº 38/2017 (Alessandra Jerônimo Paganini) e do Diretor de Controle Interno, servidor Erni de Souza, entendendo que ambos são corresponsáveis pelas irregularidades verificadas, nos termos dos arts. 4º a 8º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] e do art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993[22].

Por meio do Despacho nº 1984/17 (peça processual nº 028), foi determinada a inclusão na autuação e citação dos servidores supracitados.

A Srª Alessandra Jerônimo Paganini e o Sr. Erni de Souza foram regularmente citados por meio dos Ofícios de contraditórios nº 4935/17 e 5705/17 (peças processuais nº 031 e 035), constando os respectivos avisos de recebimentos nas peças processuais nº 036 e 037.

Os servidores citados deixaram transcorrer o prazo sem juntar defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 713/18 (peça processual nº 038).

A CGM (Instrução nº 1107/19 – peça processual nº 039) reitera na íntegra o teor da Instrução nº 785/17 (Peça processual nº 018).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 411/19 – peça processual nº 040), opina pela procedência da presente representação com o fim de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23] aos Srs. Evandro Luiz Cecato, Ivanir Rufatto, Erni de Souza e a Srª Alessandra Jerônimo Paganini, bem como acompanha a sugestão de expedição de recomendação ao Município de Boa Esperança do Iguçu para que abstenha-se de inverter as fases dos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, antecipando a fase de habilitação, e de realizar sessões para as quais não se tenha dado a devida publicidade.

**VOTO[24]**

Por meio da presente representação foram noticiadas impropriedades ocorridas no decorrer do Pregão Presencial nº 012/2017 (edital de licitação nas fls. 023 a da peça processual nº 014), que culminou com a contratação da empresa Laboratório de Análises Clínicas Langer LTDA para prestação de serviços de exames laboratoriais junto ao Departamento de Saúde Municipal de Boa Esperança do Iguçu (Contrato nº 069/2017 – fls. 068 a 074 a da peça processual nº 002).

Dos fatos relatados, nota-se essencialmente a existência de duas irregularidades. A saber, a antecipação da fase de habilitação, tendo esta sido realizada previamente à análise das propostas das empresas interessadas, bem como a reversão da decisão que inabilitou a empresa Laboratório Langer sem o conhecimento da empresa concorrente (Laboratório Cesar Ferri - EIRELI – ME) e consequente convocação daquela para sessão na qual foi declarada vencedora, também sem a devida publicidade.

Impecáveis os pareceres ao discorrerem acerca das ilegalidades encontradas. Entretanto, a meu ver a anulação do certame licitatório que é objeto destes autos exclui a possibilidade de aplicações de sanções, uma vez que as multas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25] pressupõem a consumação dos atos que geram ilegalidade.

Note-se também que não há falar em ilegalidades de despesas, posto que a anulação do certame se deu antes da celebração de contrato. Também não há falar em irregularidade de contas, posto que para isso deveria ter sido cometido dano ao erário para, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, os autos serem convertidos em tomada de contas.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Tribunal decida pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 8.1.7. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (CICAD), (ou conforme modelo padrão de cada Estado). Caso a empresa não esteja cadastrada no Estado deverá apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página).

2. 8.1.11. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, sendo que estas poderão estar atestadas pelos órgãos expedidores; (deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página).

3. 8.1.15. Para atendimento ao Item 24 do Edital, a empresa deverá apresentar ALVARÁ, com domicílio na sede do CONTRATANTE, e com ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

4. 8.1.21. Termo de Renúncia, de acordo com o modelo constante do Anexo IX.

5. 8.1.13. Certidão Negativa de Falências ou recuperação judicial e protestos, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a abertura da licitação.

6. 8.1.14. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Serão aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados: publicados no Diário Oficial, ou publicados em jornal de grande circulação, ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, na forma da Legislação em vigor, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pelo pregoeiro, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão.

A empresas Licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

7. 8.1.22. Certificado de Regularidade e de profissional técnico responsável perante o conselho de competência da referida unidade localizada na sede da licitante (Boa Esperança do Iguçu)

8. 8.1.7. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (CICAD), (ou conforme modelo padrão de cada Estado). Caso a empresa não esteja cadastrada no Estado deverá apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página).

9. 8.1.15. Para atendimento ao Item 24 do Edital, a empresa deverá apresentar ALVARÁ, com domicílio na sede do CONTRATANTE, e com ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

10. 8.1.21. Termo de Renúncia, de acordo com o modelo constante do Anexo IX.

11. 8.1.11. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, sendo que estas poderão estar atestadas pelos órgãos expedidores; (deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página).

12. 8.1.22. Certificado de Regularidade e de profissional técnico responsável perante o conselho de competência da referida unidade localizada na sede da licitante (Boa Esperança do Iguçu)

13. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

14. § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

15. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

16. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

19. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

20. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

(...)

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

21. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, LEI ORGÂNICA 14 dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – evitar ocorrências semelhantes. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

22. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

24. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

**PROCESSO Nº: 574777/18**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2186/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Pedido de Rescisão. Documentos que demonstram a correta aplicação dos recursos. Conhecimento do pedido. No mérito, provimento com determinação de restituição dos valores recolhidos aos cofres Municipais.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de liminar, proposto por Marcos Antônio Voltarelli e Marilina Rosseto Avanço Santoro, em face do Acórdão 2017/17 da 1ª Câmara, oriundo do Processo 120786/13, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária na qual figuraram o Município de Alvorada do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Alvorada do Sul, em razão de despesas não comprovadas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.

Os requerentes alegam, em suma, existir novos documentos/elementos probantes (extrato bancários, cheques, entre outros), cujas análises seriam suficientes para que o acórdão combatido exarasse decisão diametralmente oposta à prolatada nos autos n.º 120786/13, motivo pelo qual pugnaram pelo recebimento e pela procedência do pedido, com fulcro no artigo 77, II da Lei Orgânica e no artigo 494, II e 495-A do Regimento Interno.

Requereram, também, concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos do Art. 495-A do Regimento Interno, para fins de determinar a imediata exclusão do nome do requerente Marcos Antonio Voltarelli da lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares e para que o município de Alvorada do Sul efetive o estorno do valor recolhido pela requerente, Marilina Rosseto Avanço Santoro, devidamente corrigido.

Diante da documentação juntada, o presente pedido foi admitido por meio do Despacho 1735/18 (peça 41), sem, entretanto, ter sido concedida a liminar pleiteada. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manifestou-se através da Instrução n.º 1216/19 (peça 44), opinando pela procedência do pedido, uma vez que as despesas impugnadas por esta Egrégia Corte foram devidamente comprovadas por meio de cópias dos cheques e extratos bancários acostados ao pedido inicial.

Concluiu, desta feita, pela rescisão do julgado para o fim de afastar a condenação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) constante do Acórdão n.º 2017/17 – Primeira Câmara e reconhecer a regularidade das contas da transferência voluntária em exame, bem como, para determinar ao Município de Alvorada do Sul a restituição do importe de R\$ 23.369,47 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) à Sra. Marilina Rosseto Avanço, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público, eis que se trata de valor pago por força da condenação imposta nos autos originários.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 442/19, peça 45) manifestou-se pela procedência do Pedido de Rescisão em exame, para o fim de julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária em apreço. Pugnou, ainda, pela expedição de determinação ao Município Alvorada do Sul para que restitua o importe de R\$ 23.369,47 à Sra. Marilina Rosseto Avanço. É o conciso relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando as razões e documentos apresentados, comungo com os opinativos técnicos, de que se encontram presentes os pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho 1735/18 (peça 41), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, art. 494, II, do RITCEPR (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos).

Ademais, a pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

No que tange ao mérito, verifico que os novos elementos de prova acostados aos autos (peças 04 a 38), os quais já existiam à época do julgamento do processo e não foram encaminhados por equívoco dos requerentes, foram suficientes para comprovar a regularidade das despesas que não foram inicialmente comprovadas, em sede de contraditório, nos Autos 120786/13 - TC.

Observe que a referida prestação de contas de transferência voluntária foi julgada irregular por esta Corte, em razão da ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012 e da ausência de comprovação das seguintes despesas:

Cód. Despesa (S/IT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
665478	MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	LUMAR ARMARINHOS	03/12/12	4.350,00
665810	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZO	03/12/12	1.087,35
665842	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZO	03/12/12	245,50
665865	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZO	03/12/12	1.817,15
665907	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZO	12/12/12	1.563,45
665930	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZO	12/12/12	2.354,00
665954	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZO	12/12/12	3.582,55

Entretanto, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), os novos documentos juntados ao pedido inicial demonstram que a despesa, no importe de R\$ 4.350,00 (quatro mil e trezentos e cinquenta reais), resta comprovada por meio do confronto entre o cheque n.º 850452 (peça 23) e o extrato bancário da conta corrente 8552-9, agência 1431-1 do Banco do Brasil (peça 21), com a razão social da empresa Lumar Armarinhos (peça 25) e com a tela do SIT n.º 4373, que contempla o lançamento da despesa (peça 24).

As despesas no importe de R\$ 1.087,35 (um mil, oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), R\$ 245,50 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.817,15 (um mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) restam comprovadas por meio do confronto entre o cheque n.º 850453 (peça 26) com o extrato bancário da conta corrente 8552-9, agência 1431-1 do Banco do Brasil (peça 21) e com as telas do SIT n.º 4373 que contemplam os lançamentos das despesas (peças 27, 28 e 29).

As despesas no importe R\$ 1.563,45 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 2.354,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) e R\$ 3.582,55 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) restam comprovadas por meio do confronto entre o cheque n.º 850454 (peça 30) e o extrato bancário da conta corrente 8552-9, agência 1431-1 do Banco do Brasil (peça 21) e com as telas do SIT n.º 4373, que contemplam os lançamentos das despesas (peças 31, 32 e 33).

Desta feita, restam devidamente comprovadas as despesas relativas aos Códigos SIT 665478, 665810, 665842, 665865, 665907, 665930 e 665954, merendo provimento o presente Pedido Rescisório, para fins de reformar a decisão rescindendo e julgar a prestação de contas de transferência voluntária regular.

Assim, afastada a condenação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos, pela Sra. Marilina Rosseto Avanço Santoro ao Município de Alvorada do Sul, recolhidos aos cofres municipais em 30/11/2017 (peças 04/05), impõe-se a expedição de determinação ao Município beneficiário, para que restitua o importe de R\$ 23.369,47 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) à Sra. Marilina Rosseto Avanço, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público.

Destarte, considerando a acima exposto, acompanho o opinativo técnico (peça 44) e ministerial (peça 45) e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, reformando o Acórdão n.º 2017/2017 - Primeira Câmara, para os fins de:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

- determinar ao Município de Alvorada do Sul a restituição do importe de R\$ 23.369,47 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) à Sra. Marilina Rosseto Avanço, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público;

- manter a determinação constante no Acórdão rescindendo de expedir recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

Após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão diante do preenchimento dos requisitos regimentais para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 2017/2017 - Primeira Câmara, para os fins de:

a) julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) determinar ao Município de Alvorada do Sul a restituição do importe de R\$ 23.369,47 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) à Sra. Marilina Rosseto Avanço, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público;

c) manter a determinação constante no Acórdão rescindendo de expedir recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 678297/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2187/19 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Cooperativas de Crédito. Lei Complementar n.º 161/2018. Resolução n.º 4.659/18, do Conselho Monetário Nacional. Pelo conhecimento e apresentação de resposta. Observância ao entendimento consolidado nas Consultas n.os 41792-2/18 e 184677/18.

I. RELATO

Trata-se de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Virmond, Sr. Neimar Granoski, por meio da qual busca obter manifestação desta C. Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

- Item 1) - É possível o Município, na ausência de instituição financeira oficial, fazer movimentação financeira em Cooperativas de Crédito?

- Item 2) - Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, quais os tipos de movimentação bancária podem ser feitas nas referidas Cooperativas de Crédito?

- Item 3) - Como deve se dar a forma de contratação das instituições financeiras? Devidamente recebida por meio do r. Despacho n.º 1977/18-GCNB (peça n.º 08), foi a mesma encaminhada à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 139/18 (peça n.º 10), certificou a existência das seguintes decisões em temas semelhantes:

Acórdão n.º 2368/12-TP (Processo n.º 41408/08), proveniente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, PREV-SÃO JOSÉ, relatada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo por objeto a aplicação financeira de recursos previdenciários.

Acórdão n.º 122/09-TP (Processo n.º 636500/07), Consulta oriunda do Município de Rosário do Ivaí, em que foi relator o Auditor Claudio Augusto Canha, tendo abordado a movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

Acórdão n.º 1875/06-TP (Processo n.º 473895/03), e Acórdão n.º 524/06-TP (Processo n.º 140770/05) e Acórdão n.º 754/06-TP (Processo n.º 575213/03) relativa à movimentação de recursos, pelos municípios, nas cooperativas de crédito que integram o SICREDI.

Acórdão n.º 1983/06-TP (Processo n.º 514471/04), refere-se à aplicação de recursos de fundos de previdência em instituições privadas e proveniente do Município de Rio Negro.

Destacou, na mesma oportunidade, "que tramita nesta Casa Consulta protocolada sob o n.º 629741/18, do Município de Espigão Alto do Iguaçu, em que se questiona, à luz da Lei Complementar n.º 161/2018, a possibilidade de realizar movimentações financeiras e depositar disponibilidades de caixa na cooperativa de crédito SICREDI". Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação n.º 4/19 (peça n.º 12), após argumentação teórica acerca das inovações trazidas com a edição da Lei Complementar n.º 161/2018, concluiu pela possibilidade de Movimentação dos recursos públicos em bancos Cooperativos, no limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 da Lei Complementar n.º 130/2009, obedecida a disposição do art. 2º, § 6º, da aludida lei complementar.

O Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 55/19 (peça n.º 14), destacou a existência de manifestação no mesmo sentido nos autos de Consulta n.º 417922/18 (Parecer n.º 45/19-PGC) e, ainda, ressaltou a existência de outro processo de Consulta em trâmite, com temática semelhante, protocolado sob o n.º 629741/18.

Em suma, opinou pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, reafirmando a jurisprudência já sedimentada desta Corte quanto à prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, opina por se admitir a possibilidade de captação de recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, conforme disciplina da Lei Complementar n.º 161/2018, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação - notadamente, a Resolução nº 4.659/2018.

É o relato.

II. VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento

da presente Consulta, conforme já certificado no r. Despacho n.º 1977/18-GCNB, razão pela qual ingresso no mérito das questões, visto se tratar de dúvida quanto à interpretação e aplicação de legislação específica, passível de formulação de resposta em tese.

As questões em voga são abordadas na Lei Complementar n.º 130/2009, notadamente a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 161/2018 - posteriormente regulamentada pela Resolução n.º 4.659/2018, editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Quanto ao primeiro e ao terceiro questionamentos, verifica-se que, por meio da Consulta n.º 41792-2/18, houve resposta positiva à possibilidade de "movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito, nos moldes da Lei Complementar 161/18, atentando-se ao regramento do Conselho Monetário Nacional em relação aos requisitos prudenciais para a operação, em especial sua Resolução n.º 4.659/18". Destaca-se, outrossim, no bojo da fundamentação do decisum em destaque, que "a contratação das cooperativas de crédito, quando da existência de pluralidade destas, prescinde, naturalmente, de procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, buscando-se obter a proposta mais vantajosa à Administração, focando-se no interesse público, por consequência da observância dos princípios da economicidade e eficiência".

Desse modo, tem-se que:

- Item 1) - É possível o Município, na ausência de instituição financeira oficial, fazer movimentação financeira em Cooperativas de Crédito?

Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios[1] pelas cooperativas de crédito - os quais não integrarão o respectivo quadro social -, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que "somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito".

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite "a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica".

- Item 2) - Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, quais os tipos de movimentação bancária podem ser feitas nas referidas Cooperativas de Crédito? Ainda em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da multencionada Resolução, a captação de recursos dos Municípios somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Acerca do tema, tomo a liberdade de trazer trecho da Nota Técnica n.º 04/2018, de autoria da Confederação Nacional de Municípios - CNM, intitulada "Orientação aos Municípios sobre a Lei Complementar 161/2018 - Cooperativas de crédito", na qual, a respeito do questionamento em análise, foram tecidos os seguintes esclarecimentos:

"4. O Município poderá realizar, conforme informações obtidas junto à OCB, operações passivas, tais como: a. Depósitos à vista: conta corrente; e b. Depósitos a prazo: CDB (certificado de depósito bancário) e RDB (recibo de depósito bancário); Bem como, por meio das cooperativas de crédito gerir as disponibilidades de caixa, ou seja, administrar os recursos não carimbados (aqueles que não têm destinação determinada em Lei) de prefeituras, como por exemplo: a. folha de pagamentos de servidores públicos; b. Recursos de impostos arrecadados."

- Item 3) - Como deve se dar a forma de contratação das instituições financeiras?

Tal questionamento encontra-se devidamente respondido por meio do v. Acórdão n.º 2053/2019 - STP (Consulta n.º 184677/18).

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 164, §3º, que "as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei" (sem grifos no original).

A inclusão das cooperativas de crédito ao sistema financeiro nacional vem disposta no artigo 192 da Carta Magna, sendo a Lei Complementar n.º 161/2018 - a qual trouxe alterações à Lei Complementar n.º 130/2009, responsável por dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito - inovadora no sentido de abrir a possibilidade de tais instituições capturem recursos dos Municípios. Na falta de equiparação legal expressa às instituições oficiais, com amparo no princípio da legalidade, verifico assistir razão ao Ministério Público de Contas quando assevera ser imprescindível a priorização das instituições financeiras oficiais, ficando as instituições privadas e as cooperativas em caráter residual e em condições de igualdade entre si.

Desse modo e conforme já destacado, existindo instituições financeiras oficiais a serem priorizadas, segue-se o entendimento consolidado em jurisprudência por esta C. Corte de Contas, e, da mesma forma, se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas, há necessidade de se adotar o processo disposto na Lei n.º 8.666/93, concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições.

Ante o exposto, VOTO:

I - por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

- Item 1) - É possível o Município, na ausência de instituição financeira oficial, fazer movimentação financeira em Cooperativas de Crédito?

Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios[2] pelas cooperativas de crédito - os quais não integrarão o respectivo quadro social -, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que "somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito".

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite "a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica".

- Item 2) - Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, quais os tipos de movimentação bancária podem ser feitas nas referidas Cooperativas de Crédito? Ainda em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da multencionada Resolução, a captação de recursos dos Municípios somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Acerca do tema, tomo a liberdade de trazer trecho da Nota Técnica n.º 04/2018, de autoria da Confederação Nacional de Municípios - CNM, intitulada "Orientação aos Municípios sobre a Lei Complementar 161/2018 - Cooperativas de crédito", na qual, a respeito do questionamento em análise, foram tecidos os seguintes

esclarecimentos:

“4. O Município poderá realizar, conforme informações obtidas junto à OCB, operações passivas, tais como: a. Depósitos à vista: conta corrente; e b. Depósitos a prazo: CDB (certificado de depósito bancário) e RDB (recibo de depósito bancário); Bem como, por meio das cooperativas de crédito gerir as disponibilidades de caixa, ou seja, administrar os recursos não carimbados (aqueles que não têm destinação determinada em Lei) de prefeituras, como por exemplo: a. folha de pagamentos de servidores públicos; b. Recursos de impostos arrecadados.”

- Item 3) – Como deve se dar a forma de contratação das instituições financeiras? Tal questionamento encontra-se devidamente respondido por meio do v. Acórdão n.º 2053/2019 - STP (Consulta n.º 184677/18).

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 164, §3.º, que “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (sem grifos no original).

A inclusão das cooperativas de crédito ao sistema financeiro nacional vem disposta no artigo 192 da Carta Magna, sendo a Lei Complementar n.º 161/2018 – a qual trouxe alterações à Lei Complementar n.º 130/2009, responsável por dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito – inovadora no sentido de abrir a possibilidade de tais instituições captarem recursos dos Municípios. Na falta de equiparação legal expressa às instituições oficiais, com amparo no princípio da legalidade, verifico assistir razão ao Ministério Público de Contas quando assevera ser imprescindível a priorização das instituições financeiras oficiais, ficando as instituições privadas e as cooperativas em caráter residual e em condições de igualdade entre si.

Desse modo e conforme já destacado, existindo instituições financeiras oficiais a serem priorizadas, segue-se o entendimento consolidado em jurisprudência por esta C. Corte de Contas, e, da mesma forma, se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas, há necessidade de se adotar o processo disposto na Lei n.º 8.666/93, concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido: - Item 1) É possível o Município, na ausência de instituição financeira oficial, fazer movimentação financeira em Cooperativas de Crédito?

Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios[3] pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que “somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito”.

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite “a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica”.

- Item 2) Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, quais os tipos de movimentação bancária podem serem feitas nas referidas Cooperativas de Crédito? Ainda em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da multimensionada Resolução, a captação de recursos dos Municípios somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Acerca do tema, tomo a liberdade de trazer trecho da Nota Técnica n.º 04/2018, de autoria da Confederação Nacional de Municípios – CNM, intitulada “Orientação aos Municípios sobre a Lei Complementar 161/2018 – Cooperativas de crédito”, na qual, a respeito do questionamento em análise, foram tecidos os seguintes esclarecimentos:

“4. O Município poderá realizar, conforme informações obtidas junto à OCB, operações passivas, tais como: a. Depósitos à vista: conta corrente; e b. Depósitos a prazo: CDB (certificado de depósito bancário) e RDB (recibo de depósito bancário); Bem como, por meio das cooperativas de crédito gerir as disponibilidades de caixa, ou seja, administrar os recursos não carimbados (aqueles que não têm destinação determinada em Lei) de prefeituras, como por exemplo: a. folha de pagamentos de servidores públicos; b. Recursos de impostos arrecadados.”

- Item 3) Como deve se dar a forma de contratação das instituições financeiras? Tal questionamento encontra-se devidamente respondido por meio do v. Acórdão n.º 2053/2019 - STP (Consulta n.º 184677/18).

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 164, §3.º, que “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (sem grifos no original).

A inclusão das cooperativas de crédito ao sistema financeiro nacional vem disposta no artigo 192 da Carta Magna, sendo a Lei Complementar n.º 161/2018 – a qual trouxe alterações à Lei Complementar n.º 130/2009, responsável por dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito – inovadora no sentido de abrir a possibilidade de tais instituições captarem recursos dos Municípios. Na falta de equiparação legal expressa às instituições oficiais, com amparo no princípio da legalidade, verifico assistir razão ao Ministério Público de Contas quando assevera ser imprescindível a priorização das instituições financeiras oficiais, ficando as instituições privadas e as cooperativas em caráter residual e em condições de igualdade entre si.

Desse modo e conforme já destacado, existindo instituições financeiras oficiais a serem priorizadas, segue-se o entendimento consolidado em jurisprudência por esta C. Corte de Contas, e, da mesma forma, se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas, há necessidade de se adotar o processo disposto na Lei n.º 8.666/93, concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola

de Gestão Pública para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

2. Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

3. Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

PROCESSO Nº: 509952/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, DIANES MARIA PIFFER, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR: FABIAN RADLOFF, THIAGO LUIS BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2188/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência n.º 005/2019.

Suspensão cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, em face da Concorrência n.º 005/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a “CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de Estacionamento Rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de Umuarama-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos.”

Da Representação (peça 3), colhem-se impropriedades por ela descritas como: (i) restrição à tecnologia, consistente na exigência de equipamentos novos e de primeiro uso (Item 4.1.15 do Termo de Referência), pois se a municipalidade realizará testes nos equipamentos para aprová-los, é irrelevante que eles sejam novos e de primeiro uso, pois tais não são descartáveis, detendo garantia, vida útil e condições de operação; (ii) ausência do Anexo X do edital, nominado como “mapa de ruas e avenidas que serão abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo do Município de Umuarama”, imprescindível à formulação da proposta; (iii) ausência de índice de reajuste da tarifa, em contrariedade aos artigos 40, XI, e 55, III, ambos da Lei n.º 8.666/93 e artigos 18, VIII, e 23, IV, ambos da Lei n.º 8.987/95; e (iv) contrariedade entre o edital (Item 9.3.6 do Termo de Referência) que, para fins de regularização da situação dos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados irregularmente, previu o pagamento de preço público com valor progressivo (a depender do período entre a emissão do aviso de irregularidade e a regularização), e a Lei Municipal n.º 3.398/08 (que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Umuarama, estabelece sobre a fiscalização da “Zona Azul”, e sua regulamentação (Decreto n.º 137/09), para as quais o valor do preço público para a regularização seria equivalente à 10 (dez) horas de estacionamento na vaga na qual cometera a infração. Diante de tais impropriedades, a representante propugna pela concessão de medida cautelar para adequação do edital aos termos propostos e, alternativamente, pelo recebimento e processamento da representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, notadamente em face das irregularidades atinentes à ausência de índice de reajuste da tarifa e a contrariedade entre o edital e a legislação municipal quanto ao valor do preço público para fins de regularização da situação dos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados irregularmente. Com relação à ausência de regra de reajustamento, da Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato, Anexo XI do referido edital (fls. 47-28, peça 5) consta a sistemática eleita para o reajuste da concessão:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: O equilíbrio econômico-financeiro deste contrato constitui condição fundamental ao regime jurídico da Concessão.

Parágrafo primeiro: O preço público será reajustado e revisado sempre que houver comprovado desequilíbrio econômico-financeiro entre os encargos da operação do sistema a sua retribuição, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico-financeiro;

Parágrafo segundo: A concessionária, quando julgar necessária a revisão do preço público, deverá elaborar demonstrativo através da planilha de custos, demonstrando tal pretensão de submetê-lo ao Município, a quem caberá autorizá-lo ou não. Os preços serão fixados e alterados somente por Decreto do Poder Executivo” (fls. 49). Embora se verifique no termo de referência uma disciplina acerca do reajuste e revisão tarifária, tal não parece ser suficiente, diante das regras específicas que regulam o modelo de concessão. Nesse passo, a Lei n.º 8.987/95 impõe como cláusula obrigatória do edital “os critérios de reajuste e revisão da tarifa” (art. 18,

inciso VIII) e do contrato de concessão a relativa “ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas” (art. 23, IV).

Ocorre que, o reajuste de tarifa de concessão pública se dá “por meio da aplicação direta de índice referente à variação dos preços no setor econômico em que se desenvolve o projeto tarifário ou através do emprego de fórmulas paramétricas, que igualmente se valem de índice apurado por instituição imparcial e oficial (um ou mais índices que se prestam à execução dos cálculos”[1]. Destarte, compulsando o feito, notadamente o edital e o contrato, não se avulta qualquer uma das formas de reajuste, eis que não encontrado qualquer índice ou fórmula paramétrica para a mensuração da variação da inflação no período, o que, a princípio, afigura-se temerário, pois já se disse que:

“o reajuste não se mostra como mera opção, posta à disposição do poder concedente. E, na verdade, requisito necessário à outorga de uma concessão. faz parte do núcleo mínimo que a lei fixou para esse específico modelo contratual. Seria, portanto, ilegal celebrar um contrato de concessão sem cláusula de reajuste ou que, após sua assinatura, viesse a excluir a referida cláusula”[2].

Atente-se que concessões de serviços públicos demandam contratos de longa duração (no caso dos autos, o prazo de concessão será de quinze anos, conforme Cláusula Oitava da minuta do contrato, fls. 49, peça 5) e durante todo esse período existe uma grande probabilidade de ocorrência de diversas situações aptas abalar relação de equilíbrio entre as obrigações decorrentes da execução do contrato de concessão e a contraprestação pecuniária em face dessas devidas, ou seja, o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Destaque-se que nem todas essas situações desvelam complexidade e muitas se apresentam de modo corriqueiro como o impacto da inflação na corrosão do poder de compra da moeda. Quanto maior o prazo de duração de um contrato, maior a possibilidade de impacto da inflação e a inexistência de um mecanismo apto a corrigir essa perda pode, eventualmente, colocar em risco a hígida prestação do serviço que se pretende conceder, pois o concessionário não será adequadamente remunerado pelo serviço concedido. Assim, a princípio, a ausência de regra clara sobre o reajuste pode, no futuro, comprometer a correta execução do contrato de concessão, dado o desequilíbrio que deixa de corrigir.

Em relação à aventada contrariedade entre o edital e a legislação municipal, não se pode admitir tal desarmonia. O edital, como qualquer ato administrativo, só pode ser tido como, formal e materialmente, hígido quando em consonância com a legalidade, princípio de índole constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal), vetor primordial da atividade administrativa em geral, e de índole específica em matéria de licitações (art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93). Daí o porquê, pelo menos em cognição sumária, da aparente irregularidade consistente no desacordo entre a regra do edital e a constante na legislação municipal.

O Decreto Municipal n.º 137/09 que regulamenta a Lei Municipal n.º 3.398/08 parece prescrever um preço público para a regularização da situação dos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados irregularmente equivalente à 10 (dez) horas de estacionamento na vaga na qual cometera a infração (art. 20). Cotejando essa quantidade com o valor atribuído à hora de estacionamento por outro decreto (de n.º 69/16) que prevê, por exemplo, o valor de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) para o cartão de uma hora para automóveis, tem-se o valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais). No entanto, pelas regras definidas no edital, não se tem um valor fixo, mas progressivo (proporcional ao tempo dispendido com a regularização da situação do veículo, que, no caso de automóvel, pode ser de, no mínimo, R\$ 7,00 (sete reais), caso a regularização se dê em até 1 (uma) hora, ou R\$ 28,00 (vinte e oito reais) caso a regularização se dê em até 8 (oito) horas. Nesse passo, há uma clara divergência de regramento com resultados completamente distintos.

Claro que, eventualmente, poder-se-ia arguir se decretos, que se prestam à fiel execução de leis, podem servir de parâmetro para a vinculação da atividade administrativa. No caso dos autos, ao que parece sim, justamente em razão do conceito que encerra, conferindo fidelidade executiva à lei.

Relativamente às outras duas impropriedades, quanto à exigência de equipamentos novos e de primeiro uso não reputo, em juízo de cognição sumária, a existência de irregularidade, eis que é uma exigência colocada em face de todos os licitantes que deverão apresentar tais equipamentos tal como requisitado (novos e de primeiro uso) e, necessariamente, inserir tal custo na sua planilha de formação de preços. Em que pese isso, em atenção à cautela, cumpre receber a presente nesse ponto para submissão a um juízo exauriente.

Diga-se o mesmo no concernente à ausência do Anexo X do edital, nominado como “mapa de ruas e avenidas que serão abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo do Município de Umuarama”, eis que sua efetiva falta de disponibilização aos licitantes só pode ser aferida após o processamento da presente sob o pálio do devido processo legal, com a emissão de juízo final após o crivo do contraditório. Daí, de igual forma, o recebimento da presente quanto a essa impropriedade.

### III. MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

A abertura da sessão estava prevista para a data de 31 de julho de 2019, tendo a presente sido protocolizada e autuada nesse mesmo dia nesta Corte.

Ao se discurrir sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefero o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[3]. É o que ocorre no caso dos autos, dada a ausência de claro critério de reajuste e a contrariedade com a legislação municipal.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado ante a possibilidade de celebração de contrato sem cláusula de reajuste e desapegado da legalidade.

Diante do exposto, deferi, por meio do Despacho n.º 933/19 (peça n.º 9) o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório em epígrafe, no estado em que se encontra.

Estes os termos do Despacho submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

### IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 933/19, que SUSPENDEU cautelarmente a Concorrência n.º 005/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho n.º 933/19, que SUSPENDEU cautelarmente a Concorrência n.º 005/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Egon Bockmann Moreira. *Direito das concessões de serviço público: inteligência da lei n. 8.987/1994 (parte geral)*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 357.

2. Jacinto Arruda Câmara e Irene Patrícia Nohara. *Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos*. São Paulo: revista dos Tribunais, 2014. p. 422. – (Tratado de direito administrativo; v. 6/coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

3. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

### PROCESSO Nº: 290560/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2189/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Marumbi Transmissora de Energia S.A., relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdenir José Bertaglia.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo que informou não terem sido verificados achados de fiscalização, nem expedidas recomendações à entidade no período em análise (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após proceder à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado ainda nos relatórios emitidos pela Inspeção de Controle Externo competente, exarou a Instrução n.º 283/19-CGE (peça 22), sugerindo a regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 387/19 (peça 23), corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 144/2018 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018).

Consoante à Instrução da unidade técnica, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas da Marumbi Transmissora de Energia S.A., exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdenir José Bertaglia.

II – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Marumbi Transmissora de Energia S.A., exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdenir José Bertaglia.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente do exercício da Presidência



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 178883/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Leila Miotto Amadei, gestora no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.149/19, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 618/19, peça 19), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município Juranda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Leila Miotto Amadei.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Juranda, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município Juranda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Leila Miotto Amadei;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Juranda, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]; e

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 200773/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, gestor no período de 1º/01/2017 a 16/06/2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.810/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 566/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Wenderson Aparecido Pereira dos Santos.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Wenderson Aparecido Pereira dos Santos;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 827713/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BARONI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1051/19**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guarapuava e pelo Prefeito, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (peças 45-57).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 467381/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1119/19**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de São João do Caiuá (peça 84), contra o Acórdão n° 2412/17 – STP.  
Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 07/07/2017.

Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 05/06/2017, esgotado o prazo recursal em 29/06/2017.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

II. Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para prosseguimento do feito.  
Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

**PROCESSO N.º: 92724/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1122/19**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 541210/19 (peças 23-32).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 279830/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1124/19**

Considerando o contido na Instrução 988/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSE ROBERTO FURLAN relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n° 126/19 da Segunda Câmara (peça 33).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 928558/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CLERI CARVALHO BARROS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1125/19**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou alegações de defesa quanto ao contido no Parecer n° 1718/19 (peça 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 264726/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1126/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Dejaire de Jesus Padilha e Sandra Maria da Silva Andrade (peças 63-64).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 716670/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1127/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Saubier de Andrade e Marcos dos Santos Fagundes (peças 79-80).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 501676/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1131/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, para noticiar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 80/2019, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido para a adoção de medida cautelar para suspender imediatamente o certame e todos os atos ulteriores à sessão agendada para o dia 29 de julho de 2019, às 08h30min. O pedido volta-se contra dois aspectos do edital: (i) a exigência de protocolo da impugnação na sede do Município, vedando o recebimento por e-mail e (ii) o impedimento de participar da licitação imposto às empresas com suspensão de licitar, sem critérios objetivos previstos no edital.

Preliminarmente, solicitei que a parte representante trouxesse aos autos cópia do edital em relação ao qual se insurge, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Atendendo ao pedido, ela protocolou a petição de peça 21, para, além de juntar o indicado documento, requerer a desistência do pedido cautelar e da presente representação, por perda de objeto. Explicou que esteve presente na sessão do certame e que restou convencida que os apontamentos que sustentaram suas razões de pedir não tinham o condão de impedir sua participação.

Diante do que foi exposto, foi colhida a manifestação do Ministério Público de Contas. Pelo Parecer n.º 645/19 – 1PC, o órgão ministerial posicionou-se contrário à perda de objeto, diante da matéria de ordem pública, sujeita à análise de ofício pelo Tribunal e por ele próprio. Também, manifestou-se no mérito pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Telêmaco Borba para que, em seus próximos certames, não imponha restrição à forma de impugnar o edital, conforme art. 5º, LV e XXXIV da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Inicialmente, em que pese o pedido de desistência da parte, recebo a presente Representação, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, no que se refere à matéria ser de ordem pública. Observo que merecem melhor exame os dois itens questionados na peça inicial.

No entanto, deixo de conceder medida cautelar suspensiva do certame, cuja sessão ocorreu no dia 29 de julho de 2019, não apenas porque a própria parte representante confirmou nos autos que as inconformidades por ela levantadas no seu pedido inicial não tiveram o condão de impedir sua participação, mas também por não reconhecer, em exame de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores.

Nesse passo, efetue-se a citação, a forma regimental, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresente defesa.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 295878/18**  
**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1134/19**

Considerando o contido no Despacho 796/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 89), determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da Determinação imposta, pelo item II[1], do Acórdão n.º 817/19 – STP (peça 77).

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. II – expedir determinação à Parana Previdência para que providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro;*

**PROCESSO N.º: 410056/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1135/19**

Considerando o contido no Despacho 795/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 70), determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação do Município de União da Vitória, a fim de que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da Determinação imposta, pelo item I[1], do Acórdão nº 755/19 – S2C (peça 62).

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. I. Julgar pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao Município de União da Vitória, para que retifique o valor dos proventos no SIAP.*

**PROCESSO N.º: 913860/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, REGINA DORIGON DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1136/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis (peça 34).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 333929/14**  
**ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA**  
**INTERESSADO: INPUT CENTER INFORMATICA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GEORGE GABRIEL GIANNETTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1138/19**

Tendo em vista a mudança de forma de distribuição de processos da Corregedoria-

Geral, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 264751/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1139/19**

Diante do contido no Despacho n.º 791/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 34 e 35, deste processo, tendo em vista que a documentação juntada pertence ao processo n.º 242419/14, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 14 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 819888/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELISABETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/19**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1540/2016, que retificou a Portaria n.º 903/2016, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.ºs 224 (Ano V) e 150 (Ano V), dos dias 30/11/2016 e 09/08/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ELISABETE LOPES, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 22 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.358,72 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1573/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 525/19 (Peças 42 e 45, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 135033/19**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**DESPACHO: 1009/19**

Trata-se de Denúncia na qual se noticia supostas irregularidades na contratação de serviços médicos no âmbito do Contrato n.º 57/2014 e aditivos celebrado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina com o CISMENPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema), sobretudo diante da existência de concurso público em aberto, com profissionais aprovados aguardando a respectiva nomeação.

Conforme consta dos autos, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Denunciante para que apresentasse seu documento de identificação, considerando a vedação regimental quanto ao conhecimento de denúncia anônima (Despacho n.º 222/19-GCDA, peça 4).

A parte interessada, contudo, quedou-se inerte, razão pela qual deixei de receber a presente Denúncia (Despacho n.º 518/19-GCDA, peça 9).

O Ministério Público de Contas, de outro lado, pugnou pela reconsideração da decisão a fim de que, ao invés de não receber o feito, fosse determinada a intimação das entidades denunciadas para manifestação preliminar, tendo em vista a gravidade dos fatos denunciados, nos mesmos moldes em que realizado no processo de Denúncia n.º 128282/19, também de minha relatoria (Parecer n.º 279/19-4PC, peça 11).

Através do Despacho n.º 614/19-GCDA (peça 12), reconsiderarei a decisão anteriormente proferida e solicitei a intimação dos denunciados para que apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos descritos na inicial.

Na mesma oportunidade, esclareci que embora as decisões proferidas em ambas as denúncias possam parecer dissonantes, nos dois casos houve o zelo em assegurar que as situações notificadas não seriam desconsideradas, seja através da intimação

das entidades interessadas para apresentar manifestação preliminar, seja através de levantamentos a serem realizados pelas unidades competentes, considerando que na decisão exarada nestes autos (e que fora questionada pelo Parquet), este relator havia determinado a remessa do expediente à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ocasião em que seria realizado o levantamento de informações e eventual instauração de procedimento de fiscalização.

Em resposta, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, o Município de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde manifestaram-se através das petições anexadas às peças 23-30, 38-48 e 50, respectivamente, e os autos vieram, então, a este Gabinete.

De início, esclareço que na Denúncia de n.º 128282/19, após as manifestações preliminares dos denunciados, ponderei que:

Considerando: (a) a gravidade dos fatos discutidos no presente feito; (b) que a presente denúncia é "anônima", pois embora conste o nome da parte denunciante na peça inicial, não há qualquer documentação nos autos atestando a sua legitimidade, fato este que impede o recebimento do presente feito, nos termos do art. 34, caput e parágrafo único da LC nº 113/2005; (c) que a instrução do presente feito exigiria, ao que parece, realização de inspeção "in loco" para a aferição das supostas irregularidades notificadas; (d) que o processo de denúncia não parece ser o meio mais adequado para analisar as questões trazidas aos autos; reputo adequado o encaminhamento do feito à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para avaliar a possibilidade de inclusão do fato noticiado na presente denúncia em ações fiscalizatórias deste Tribunal de Contas.

De outro lado, no caso sob exame (que, como já dito, também se enquadra como "denúncia anônima" e, portanto, impassível de tramitação diante da vedação prevista no caput do artigo 276[1] do Regimento Interno), não vislumbro a necessidade de inspeção in loco, sendo as questões aqui levantadas passíveis de análise pela Ouvidoria de Contas e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do parágrafo segundo[2] do mesmo dispositivo regimental.

Deixo, portanto, de receber a presente denúncia, e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, após, à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a teor do disposto no §2º do artigo 276 do Regimento Interno.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. [...]*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. s previstas regimentalmente.*

*4. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. [...]*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.*

**PROCESSO N.º: 523807/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CAMAZIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO**  
**DESPACHO: 1014/19**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 539851/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA**  
**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**DESPACHO: 1015/19**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 539452/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA**

SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI  
PROCURADOR: KATYANI OGURA DA SILVEIRA, LUCIANA GUEDES VIEIRA, MARINA LIMA NOGUEIRA, REBECCA MANHAES MUNIZ DE OLIVEIRA, THIAGO DE PAULA CARVALHO  
DESPACHO: 1018/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 14 de agosto de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537581/19  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
INTERESSADO: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI  
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES  
DESPACHO: 1019/19  
RELATÓRIO

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n. 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA que tem por objeto a "contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte (cães, gatos, aves, etc.) com fornecimento de 30 caçambas alocadas em pontos definidos pelo Município, por período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência".  
II. Da representação (peça 2), colhem-se impropriedades por ela descritas como: (i) ausência da exigência de licença ambiental para transporte de resíduos domiciliares, em desconformidade com a Portaria n. 202, de 26/1016, do Instituto Ambiental do Paraná; (ii) ausência de exigência de apresentação de atestado ou declaração do órgão de controle ambiental, referente à comprovação de cadastramento da proponente no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, na forma da Lei nº 6.938 de 31.08.1981, atualizada pela Lei nº 10.165 de 27.12.2000; (iii) ausência da exigência de apresentação da comprovação de disponibilidade dos veículos e equipamentos, necessário para a execução dos serviços, cristalino afronta ao art. 30 §6º da Lei 8.666/93; (iv) ausência de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho, em contrariedade à Norma Regulamentadora 4 do Ministério do Trabalho; (v) ausência de informações essenciais na planilha de custos (ausência de previsão da contratação de reserva técnica e nem de veículo reserva; falta de mensuração de coletores reservas para operação; ausência de inclusão do valor relativo ao profissional engenheiro que será responsável pela fiscalização do contrato; não consideração de valores relativos a contabilidade, financeiro, recursos humanos e segurança do trabalho, no item que dispõe sobre os custos com a administração local; e equivoco na definição da quilometragem mensal definida em 3891, quando deveria ser 6.100 km); (vi) equívoco no valor atribuído à média do consumo dos veículos compactadores, definida em 3 km/l, quando deveria ser 1,46 km/l; (viii) reduzido valor, apenas R\$ 2.300,00, na planilha de composição de custo para despesas de aluguel e demais despesas fixas, luz, água, telefone etc; (viii) ausência do dimensionamento do custo mensal para obrigação atinente ao recolhimento de animais mortos de segunda a sábado de acordo com a demanda requerida pela contratante; e (ix) definição de valor reduzido (R\$ 1.107,46) para a depreciação dos dois veículos compactadores.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial n. 74/2019; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 14 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332920/19  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1021/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação n.º 81/19-SJB (peça 16), em que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consigna que não foram encontradas decisões com efeito normativo que versem sobre o tema objeto da presente Consulta, e com o Despacho n.º 964/19-CGF (peça 17), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa não vislumbrar impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos da decisão a ser exarada neste expediente, além de sugerir a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Considerando tratar-se de matéria afeta à área estadual, tem-se que a sugestão de encaminhamento apresentada se deu por equívoco meramente formal, devendo o feito ser remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 14 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 912582/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1022/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 540353/19 (peça 72), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 14 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 243315/16  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1039/19

Considerando o contido na Instrução nº 978/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 655/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Barracão, em relação ao item II "b" do Acórdão nº 842/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.  
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 871720/15  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO: ANTONIO ROMAO BELMONTE, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
ADVOGADO/PROCURADOR  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 1040/19

Em face do contido no Parecer nº 658/19, do Ministério Público de Contas (peça 66), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Barracão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1]. Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 549237/19  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE  
ADVOGADO/PROCURADOR JENNIFER TOMAZELLI COLTRO  
ASSUNTO: CONSULTA  
DESPACHO: 1045/19

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa de seu representante legal senhor Freonizio Valente, buscando os seguintes esclarecimentos:

"a) é possível a formalização de convênio administrativo entre os entes públicos sem repasse financeiro, no qual o hospital municipal de Loanda efetuará o atendimento dos pacientes isabelenses e, em contraprestação aos serviços, o Município de Santa Isabel do Ivaí faria a contratação de profissionais, especificamente, para atendimento dos pacientes?

b) é possível, ainda, que nesse acordo de cooperação os entes públicos ajustem a reposição dos medicamentos utilizados, vez que inexistente o repasse financeiro?" Preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1122412/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1671/19, e do Ministério Público de Contas, nº 659/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 988/2014, publicada no D.O.M. n.º 208, em 30/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 775251/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADÃO DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1500/19, e do Ministério Público de Contas, nº 528/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 171/2013, de 03/10/2013, publicada no DOEATM nº 192, em 04/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27221/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1086/19

1. Tendo-se em conta que a Informação nº 83/19, retificada em parte pela Informação nº 88/19, ambas da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, não propõem alteração de texto, apenas alterações de ordem formal[1], nos termos do Acórdão nº 1965/19 – Tribunal Pleno, fica dispensada aprovação da redação final.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento.

3. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Citando-se, a título exemplificativo, utilização de itálico para termos estrangeiros, retirada de sublinhado, finalização de redação de inciso com ponto e vírgula, inversão de período da frase e deslocamento da modificação regimental do artigo que trata das alterações para o dispositivo que prevê as inclusões.

PROCESSO Nº: 582863/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS  
PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1089/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, contido nas peças nºs 89 a 93, em face do Acórdão nº 1983/19, da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 25/07/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de

adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

Cinthyá Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 184739/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DA E M DARIO VELLOZO

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

PROCURADORA: CLAUDINE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 287/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

À peça 144, o Município de Curitiba solicita a dilação de prazo, por 12 meses, para comprovação de cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1983/16 da Primeira Câmara (peça 122).

As argumentações apresentadas pelo ente demonstram que o cumprimento da decisão demanda a execução de procedimentos morosos, como a transferência do imóvel ao Município e a conformação dos projetos à legislação em vigor, além de outros trâmites burocráticos.

Levando-se em conta o prazo fixado no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por ora, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS

PROCURADORA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 288/19

Autorizo a juntada dos documentos à peça 102.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332081/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEIS: TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 289/19

Considerando o decurso da dilação de prazo novamente deferida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se foram realizadas as correções no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) solicitadas à peça 70. Curitiba, 15 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 566100/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 290/19

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 502990/19**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**REQUERENTE: ANGELA DOMINGOS CALIXTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 295/19**  
Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 2), defere-se o acesso aos autos n.º 616115/17.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no Despacho n.º 3331/19-GP (peça 5).  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 281440/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, MATEUS ASTOLFI, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 297/19**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 536512/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**RESPONSÁVEIS: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 298/19**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 111, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 278020/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**  
**RESPONSÁVEL: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 299/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 202822/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 300/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 240538/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, LAURO LUCIANO STALL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 302/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 199813/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**  
**RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 303/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 197217/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**  
**RESPONSÁVEL: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 304/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 168620/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANÇAPREV.**  
**RESPONSÁVEL: GISLAINE BACCAS BELINI**  
**PROCURADOR: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 305/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 305229/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEL: SORAIA RODRIGUES DE MELO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 307/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 270875/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, PERCI LIMA, VERA APARECIDA VIEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 308/19**  
Considerando as tentativas infrutíferas de intimação da senhora VERA APARECIDA VIEIRA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação por edital, conforme proposto à peça 34.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 898516/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ROSANA PEDROZA VIEIRA**  
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 309/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 278640/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A**  
**RESPONSÁVEL: ROBERTO YUKIO NISHIMURA**  
**PROCURADOR: WANLEY XAVIER JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 310/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 506481/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS**  
**PROCURADORA: LILIANE APARECIDA COELHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 311/19**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 242812/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**RESPONSÁVEL: MARCIO ANDREI RAUBER**  
**PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 312/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 417905/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARLI RECH**  
**DESPACHO 697/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de agosto de 2019.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 940551/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCOS ANTONIO BATISTA MEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO 698/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 186218/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA, JOCILEI FATIMA CARNEIRO DEZANET, LOREANY DIAS COSTA, MAYSÁ CARLA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH**  
**DESPACHO 699/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça processual nº 025) de que as presentes admissões já foram registradas por meio do Despacho de Homologação nº 06/2018 (protocolo nº 234144/11), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 117010/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**DESPACHO 702/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 538502/19 (peça processual nº 143), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 311974/19**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE**

**DESPACHO 703/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 531524/19 (peça processual nº 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes

hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 1000492/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUZIA ANTONIA LIMA (FALECIDA EM 2016), ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**DESPACHO 706/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 545967/19 (peça processual nº 081), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 640086/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LUBACHEVSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**DESPACHO 707/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 547021/19 (peça processual nº 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 213450/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO: VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**DESPACHO N.º: 166/19**

Diante do contido na Instrução nº 2543/19 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva e do senhor Victor Hugo Vinharski, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 13 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 192754/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO**  
**DESPACHO N.º: 167/19**

Diante do contido na Instrução nº 2503/19 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul e dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 13 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 898656/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VILMA REGINA SANT ANA LEJAMBRE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 168/19**

Diante do contido no Parecer nº 1623/19 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 13 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 497750/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**  
**INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO**  
**DESPACHO N.º: 169/19**

Diante do contido na Instrução nº 2529/19 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A e do senhor Mauro Maximiano, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 13 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 499183/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, ODEMIR DE JESUS VAZ**  
**PROCURADOR: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA**  
**DESPACHO N.º: 173/19**  
Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista (peça 91) interposto em 5/8/2019 pelo senhor Odemir de Jesus Vaz, representado pelo seu advogado, Dr. Alessandro Sales de Lara, em face do Acórdão 1811/19 – Segunda Câmara (peça 78). O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e art. 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as inclusões na autuação que se fizerem necessárias. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



**PROCESSO N.º: 515529/19 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADOS: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO N.º: 19/19**

1. Em atenção do item 8.1.1 do Relatório da Comissão Técnica destinada a apurar possíveis irregularidades no Contrato nº07/2017 – SEFA[1], entendo que, por se tratar de fatos ocorridos durante o período em que o servidor deste Tribunal encontrava-se cedido à referida Secretaria, aliado ao fato de que o referido relatório, pelo Despacho nº 1066/19, será anexado aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, com subsequente encaminhamento à Unidade Técnica responsável, "para nova instrução, com vistas à eventual ampliação do objeto daquela Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente inclusão e individualização de condutas de novos responsáveis, acompanhada da indicação das sanções cabíveis", deixo de propor, no momento, qualquer outra medida administrativa, ressalvada nova avaliação dos fatos, após a decisão no referido processo.
  2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao item 4 do Despacho nº 1066/19.
  3. Publique-se.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2019.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Corregedor-Geral

1. 8.11. Encaminhamento de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitando apuração de responsabilidade do antigo Gestor do Contrato, bem como sua inclusão no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária n. 665195/18;

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



**OUVIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 44585/14**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO (CPF: 183.569.589-20),**

**EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO (CPF: 747.951.809-97), CONSTRUTORA**

**DE OBRAS PALOTINA LTDA E PROVECTUM ENGENHARIA E**

**EMPREENDEIMENTOS - EIRELI**

**EDITAL Nº 56/19**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº. 71/2014-FAMG, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. ALÍPIO SANTOS LEAL NETO (CPF: 183.569.589-20) e EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO (CPF: 747.951.809-97); bem como as pessoas jurídicas CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (CNPJ: 14.173.401/0001-58) e PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS – EIRELI (CNPJ: 79.111.753/0001-24), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 242883/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1488/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2549/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NATANAEL MOURA DOS SANTOS – CPF: 605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 183100/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: FLAVIANE DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1507/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2600/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FLAVIANE DOS SANTOS – CPF: 042.076.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 164564/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1510/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2595/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EVARISTO GHIZONI VOLPATO – CPF: 523.460.139-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 170530/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1530/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2666/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAMIRO PEREIRA SANTANA – CPF 522.579.409-20

▪ CLAUDEMIR JOIA PEREIRA – CPF 597.027.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 177089/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1531/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2669/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELZA APARECIDA DA SILVA – CPF 804.135.609-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 196911/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1532/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2670/19 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO REGINALDO SANTOS – CPF 356.956.259-04
- ROMEU GONÇALVES DE MORAIS – CPF 959.965.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 124204/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRICIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI, AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANDERSON RICARDO SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ RODRIGUES, ANGELA MACIEL TEIXEIRA GOSTINSKI, ARILSON DINIZ, AURIA SEBOLD, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, BRUNA MARTINS DE BRITO, CAMILA KLEIN, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, DANIELE SILVA BARBOSA, DIEGO LOPES SORIANO, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, EZEQUIEL MARCELINO SILVA, FLAVIA LARISSA MARCHESI LOPES, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE RODRIGUES MEIRA, GISLAINE CREPALDI CAMARGO, HUGO LEONARDO VIEIRA NOBRE, ISADORA BEATRIZ ROTHER SILVA, JAQUELINE RODRIGUES, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA MARIA CHOTTI PEREIRA, JULIANA BORGES DOS SANTOS, KATLIN MONIQUE VENDRUSCULO, KERLY MARINES TELES PEROZZO, LEANDRO ALEX CORREA, LETICIA DOS SANTOS, LUCIANA SILVA GUDEIKI, LUCIMARA FLORIANO DA SILVA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCILENA LIMA, MARCILENE VANJURA KOSSAR, MARCIO TARGUETA, MARCOS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABELA MANDATO DONATTI, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MEURY KATIE FERREIRA LEOPOLDO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, NICOLE BIANCATO WELCHEK, PATRICIA COSTA DA CUNHA, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, ROSALINA WAGNER NUNES, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TIAGO ALMEIDA MELO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1561/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1683/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 557898/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NANCY TEREZINHA BENGHI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1562/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1717/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 752119/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**DESPACHO Nº 1563/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1711/19 (peça processual nº 97), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 199711/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1564/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer nº 1726/19 (peça processual nº 84), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 355478/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1565/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1731/19 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 624455/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA APARECIDA DE SOUZA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1566/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1728/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 751902/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1567/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1729/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1002355/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1568/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1733/19 (peça processual nº 91), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 366405/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1569/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1748/19 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 391994/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº: 1571/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 5946/19 - DP, acat-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 12.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 574830/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, LUZITA BUREI, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1572/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1747/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**  
**INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Agosto de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 504128/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3531/19**

Retornam os autos com a Instrução nº 42/19 (peça 4) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 508492/19**  
**ENTIDADE: LEILIANE COSTA**  
**INTERESSADO: LEILIANE COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3532/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 971/19 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo o acesso pela interessada ao processo nº 278478/11, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 278478/11, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 516797/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3535/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 977/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 508417/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3538/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita novo acesso aos processos nº 245790/11, 870600/15 e 49030/17.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 3386/19-GP, 1065/19-GCAML e 1056/19-GCIZL (peças nº 3, 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 245790/11, 870600/15 e 49030/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 535376/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3542/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a reversão da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Emerson Galdino de Oliveira, no cargo de Agente de Apoio, LF-01. Tal reversão é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 3141/2019, publicada no D.O.E. nº 10471, de 05/07/2019, que tornou sem efeito o ato concessivo da inativação, Resolução nº 1200 de 28 de abril de 2015. Por meio do Parecer nº 525/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 3141 de 05/07/2019, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento deste expediente ao processo que analisou e registrou o ato de inativação, processo nº 419797/15 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

a) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;

b) encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao protocolado nº 419797/15, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 519052/19**

**ENTIDADE: CAROLINA MADEIRA DE ARAUJO LIMA**  
**INTERESSADO: CAROLINA MADEIRA DE ARAUJO LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3551/19**

Retornam os autos com a Certidão nº 12956/19-DG (peça 4) emitida em atenção à solicitação formulada pela interessada.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 496885/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3567/19**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Elias Jorge Micoski Pires, matrícula nº 50.295-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Escola de Gestão Pública, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 39/19 (peça 5) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 23.215,97 (vinte e três mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 23/19 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 325/19 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela concessão de aposentadoria ao servidor Elias Jorge Micoski Pires, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 567/19 (peça 7).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 497636/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3569/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 1026/19 (peça 12) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 714150/17, ao qual a Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15 se encontra apensada.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 714150/17 e nº 512754/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 538600/19**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3571/19**

Comunique-se o solicitante acerca do contido no Despacho nº 1120/19 (peça 3) do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 4655485/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 534370/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3572/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 789/19 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 543824/19**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3580/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu (Ofício 6205/2019, de 12 de agosto de 2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial n.º IPL 0120/2019-4-DPF/FIG/PR, solicita acesso ao processo n.º 482959/14 e seus apensos.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1034/19-GCFC (peça 3).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 482959/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 545355/19**

**ENTIDADE: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3582/19**

Trata-se de expediente instaurado como "Pedido de Acesso à Informação" por Carlos Alberto Siliprandi, advogado, representante do Espólio de Edi Siliprandi, mediante o qual relata supostas irregularidades cometidas pelo Município de Cascavel atinentes à não observância da Lei de Acesso à Informação e outros dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais, nos termos expostos na peça inicial.

Constata-se que o caso em questão se amolda à hipótese prevista no art. 275[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Por tal razão, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reatuação do processo para o assunto "Denúncia" e posterior distribuição do feito na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**PROCESSO Nº: 106432/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3586/19**

Trata-se de requerimento protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao

Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.011079-7, solicita novo acesso ao processo n.º 106432/19. Esta Presidência autoriza o acesso aos autos n.º 106432/19, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

### PORTARIA Nº 885/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 499825/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

ao servidor FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, no período de 24 de julho a 09 de agosto de 2019, a gerência do Projeto PAF 2019 - Aquisição de bens, instituído pela Portaria nº 230/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1993, de 05 de fevereiro de 2019, e fica, conseqüentemente, cancelada a gerência da servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, matrícula n.º 51.465-9.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 896/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 548010/19-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA, Matrícula nº 50.162-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 18 de agosto de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski